28/08/2018

Número: 0600995-28.2018.6.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral Órgão julgador: Juiz Auxiliar - Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes

Última distribuição: 27/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Propaganda

Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Objeto do processo: Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República, e ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, candidato a Vice-Presidente da República, em face de NILSON INACIO PEREIRA e PAGSEGURO INTERNET S/A e NIC.BR, pelos seguintes supostos fatos:

- utilização indevida do domínio na internet www.jairbolsonaro.com.br com a finalidade de arrecadação de doações que supostamente seriam para a campanha do segundo representante, Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Requer-se, na presente Representação, liminar, em sede de tutela antecipada, para que seja determinado ao NIC.br, por meio do seu departamento denominado REGISTRO.BR (entidade não governamental que gerencia os domínios de internet), que retire do ar a referida página, bem como ordene que a ACQUAHOST (www.acquahost.com.br), também retire dos seus servidores o site em comento; que determine que a empresa segunda Representada preste à este Juízo todas as informações necessárias relativas ao período a partir do qual o site passou a receber doações, delimitando o montante dos valores que foram arrecadados e a quem foram destinados; e que também a empresa segunda Representada transfira para a conta de campanha dos candidatos Representantes os valores que ainda estejam sob a sua guarda, sob o modelo de arrecadação por internet permitido pelo artigo 22, da Resolução TSE nº 23.553/17, quando possível a identificação do doador ou, caso entenda de modo diverso, que sejam a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 da supra citada resolução.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE	ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)	TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO)
	KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO)
	KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
	ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
	TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
	GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)

		1		
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO	ANDREIA DE ARAU	JO SILVA (ADVOGADO)		
(REPRESENTANTE)	TIAGO LEAL AYRES	S (ADVOGADO)		
	KARINA DE PAULA	KUFA (ADVOGADO)		
NILSON INACIO PEREIRA (REPRESENTADO)				
PAGSEGURO INTERNET S.A. (REPRESENTADO)				
NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO				
BR - NIC .BR (REPRESENTADO)				
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id Defe de Desamente		Ti		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30969 0	28/08/2018 10:26	Intimação	Intimação



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## REPRESENTAÇÃO Nº 0600995-28.2018.6.00.0000 - CLASSE 11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Og Fernandes

Representantes: Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); Jair

Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representados: Nilson Inácio Pereira; Pagseguro Internet S.A.; e Núcleo de Informação e

Coordenação do Ponto BR - NIC.BR

## **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão contra Nilson Inácio Pereira, Pagseguro Internet S.A., e NIC.BR, alegando falsidade do domínio registrado como www.jairbolsonaro.com.br, criado com o objetivo de arrecadar de modo fraudulento doações em dinheiro.

Os representantes sustentam que o representado Nilson Inácio Pereira faz uso de site falso para angariar valores em dinheiro, utilizando o nome do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro de forma completamente indevida, considerando que o domínio registrado não pertence ao site oficial de sua campanha eleitoral.

Alegam caracterizada fraude eleitoral, de modo que é indubitável o prejuízo financeiro que o candidato está sofrendo, pois ludibriados seus eleitores e apoiadores políticos.

Asseveram ser de "suma importância que a empresa segunda representada preste a este Juízo todas as informações necessárias relativas ao período a partir do qual o site passou a receber doações, delimitando o montante dos valores que foram arrecadados e a quem foram destinados" (fl.4).

Pleiteiam a concessão de tutela provisória antecipada para suspender o acesso ao site impugnado, como modo de conter maiores prejuízos políticos e financeiros para a campanha eleitoral.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

De início, convém registrar que o preceito normativo descrito no art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que "não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear a identidade".

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito invocado subsiste diante da informação de que o representado Nilson Inácio Pereira, utilizando-se artificiosamente da identidade do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, registrou domínio na Internet para angariar recursos financeiros, por meio da ferramenta de pagamentos " *Pagseguro*".



Vislumbro, portanto, neste juízo de cognição sumária, presentes os requisitos básicos para a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, ante a probabilidade do direito alegado e o risco concreto de dano iminente aos representados, prejuízo este que pode se agravar progressivamente em virtude de eventual demora processual.

Ante o exposto, **defiro a liminar,** nos termos do pedido contido na petição inicial, para suspender o acesso por meio da aplicação de Internet referente ao domínio www .jairbolsonaro.com.br.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação dos representados, regularmente identificados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**Relator